



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
8ª Vara Federal

Edifício-Sede I - Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco G, Lote 8, CEP:
70070-933 - Fone: (61) 3221-6186
<http://portal.trf1.jus.br/sjdf> - E-mail: o8vara.df@trf1.jus.br

PROCESSO

1053577-55.2021.4.01.3400/DF

POLO

ATIVO: -----

POLO PASSIVO: UNIÃO E -----

SENTENÇA - A

Requeru o autor a anulação da decisão, proferida no Concurso Público para o provimento de vagas no quadro da Polícia Rodoviária Federal (Edital PRF 1/2021), a qual o excluiu do certame por ter sido considerado inapto na avaliação psicológica.

Apresentou laudo particular de avaliação psicológica que atesta sua aptidão para o exercício do cargo de policial rodoviário federal.

Invocou em seu favor farta jurisprudência do TRF1.

Discorreu sobre a subjetividade da avaliação a que foi submetido na medida em que os itens constantes no certame em nenhum momento apresentam critérios objetivos e científicos que deveriam ser levados em conta na execução do exame.

Procuração e documentos guarnecem a inicial.

Deferida a gratuidade judiciária.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

A União apresentou contestação sustentando a legalidade do ato que reprovou o autor por considerá-lo inapto na avaliação psicológica.

O CEBRASPE apresentou contestação impugnando a gratuidade judiciária e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Réplica apresentada.

As partes não requereram novas provas.

É o relatório.

A lide comporta julgamento antecipado (NCPC, art. 355, I).

Rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, por ser extremamente genérica, além de não comprovar que o autor efetivamente possui condições de arcar com as despesas processuais.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Em exame de cognição exauriente, mantenho o entendimento manifestado por ocasião do exame da tutela, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

De fato assiste razão ao autor.

Com efeito, a tese deduzida na petição inicial vem sendo acolhida no âmbito do Tribunal Federal da Primeira Região, tanto pela 5ª quanto pela 6ª Turmas, conforme se pode ver dos recentes acórdãos abaixo ementados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM OS CANDIDATOS APROVADOS. DESNECESSIDADE. CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. INADEQUAÇÃO AO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil" (AgInt no AREsp 951.327/PI, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2017). II - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos membros de Banca Examinadora na formulação e na avaliação de mérito das

questões de concurso público, podendo, contudo, pronunciar-se acerca da legalidade do certame, como no caso, em que se discute a legitimidade da eliminação de candidato, em virtude da avaliação psicológica. III - O exame psicotécnico afigura-se legítimo, desde que previsto em lei e no edital de regência do concurso público, vedada a adoção de critérios meramente subjetivos, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, por afrontar a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como no caso. Precedentes. IV - Na hipótese dos autos, afigura-se ilegítima a exclusão do candidato do certame para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal, por meras presunções de inadequação ao perfil profissiográfico do cargo, mas somente quando o candidato revelar no exame psicotécnico sintomas de personalidade doentia e psicopática, inadequada para o preenchimento do aludido cargo público (EAC 2005.30.00.000096-0/AC, Rel. p/ Acórdão Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Terceira Seção, julgado em 26/08/2014), o que não restou caracterizado, na espécie. V Remessa oficial e recursos de apelação da União Federal e da Fundação Universidade de Brasília desprovidos. Inaplicável o disposto no § 11 do art. 85 do NCPC, tendo em vista que a sentença foi proferida na vigência do CPC/1973. (APELAÇÃO CÍVEL 0002580-66.2014.4.01.4100, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, PJe 09/04/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EDITAL Nº 01/2018 PRF. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. REPROVAÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. NULIDADE. DECISÃO REFORMADA. I. A exigência do psicotécnico para a investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal encontra apoio normativo no art. 3º da Lei nº 9.654/98. Contudo, e deve restringir-se a constatar a existência de desvios psicológicos que prejudiquem ou inviabilizem o exercício do cargo em questão, não devendo atribuir ao exame caráter irreversível e sigiloso, bem como que o candidato adeque-se a perfil profissiográfico não previsto em lei, tampouco especificado no edital. II. A avaliação psicológica realizada no âmbito do concurso público para o provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, regido pelo Edital nº 1/2018 da PRF, teve por escopo a adequação do candidato ao perfil profissiográfico do cargo, conforme se observa nos itens 13.2 e 13.3 do Edital, não se relacionando com a aferição

de problemas psicológicos específicos que o impeçam de exercer a função pública pretendida. Tampouco constou do edital qual seria o perfil profissiográfico exigido pela Administração Pública. Assim, tem-se inexistência de critérios minimamente objetivos e descritos no respectivo edital. Precedente. III. Recurso de agravo de instrumento a que se dá provimento, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal. Agravo interno prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL 1030941-81.2019.4.01.0000, 6ª Turma, Relator Desembargador JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PJe 17/03/2021).

Demais disso, o edital do certame atual, a exemplo do ato convocatório examinado no segundo precedente retrotranscrito, não trouxe o perfil profissiográfico exigido para o desempenho do cargo de policial rodoviário federal nem apresentou critérios objetivos para fins da avaliação psicológica do candidato.

Reforça a tese autoral também a apresentação do laudo particular de avaliação psicológica atestando a aptidão do autor.

De igual modo, no caso concreto, tem-se que a avaliação psicológica realizada no âmbito do concurso público para o provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, regido pelo Edital 1/2021 da PRF, teve por escopo a adequação do candidato ao perfil profissiográfico do cargo, conforme se observa nos itens 12.2 e seguintes do Edital, abaixo transcrito, não se relacionando com a aferição de problemas psicológicos específicos que o impeçam de exercer a função pública pretendida.

“12.2 A avaliação psicológica consistirá na aplicação e na avaliação de instrumentos e técnicas psicológicas validados cientificamente, que permitam identificar a compatibilidade de características psicológicas do candidato com as atividades e atribuições típicas do cargo pleiteado, visando verificar: a) personalidade: controle emocional, empatia, liderança, tomada de decisão, dinamismo, comunicabilidade, planejamento, organização, relacionamento interpessoal, adaptabilidade, trabalho em equipe, persistência, prudência, objetividade, criatividade/inação, urbanidade, comprometimento, autoconfiança, assertividade, proatividade;

b) raciocínio: raciocínio espacial, raciocínio lógico, raciocínio verbal; c) habilidades específicas: atenção concentrada/sustentada, atenção dividida/difusa, memória visual.

12.2.1 A avaliação psicológica avaliará também requisitos restritivos ou impeditivos ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo, que fazem parte da dimensão personalidade, como: agressividade inadequada e impulsividade exacerbada.

12.3 Na avaliação psicológica, o candidato será considerado apto ou inapto, conforme estabelecido pelo Anexo IV deste edital. O candidato considerado inapto será eliminado do concurso e não terá classificação alguma.

12.3.1 Será considerado apto o candidato que apresentar características de personalidade, raciocínio e habilidades específicas de acordo com os requisitos psicológicos necessários ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

12.3.2 Será considerado inapto o candidato que não apresentar características de personalidade, raciocínio ou habilidades específicas, de acordo com os requisitos psicológicos necessários ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

12.4 O candidato poderá ser submetido, ainda, a avaliações psicológicas complementares, de caráter unicamente eliminatório, durante o CFP, caso necessário, e as informações constarão em edital específico.

12.4.1 A recusa à submissão à avaliação psicológica complementar implicará a eliminação do candidato no concurso.

12.5 Demais informações a respeito da avaliação psicológica constarão em edital específico de convocação para essa fase”.

Assim sendo, a falta de parâmetros mais objetivos gera para os candidatos a incerteza quanto ao que foi realmente avaliado e, também, dificulta suas possibilidades de recurso administrativo e acesso à via judicial.

Ante o exposto, confirmando e convalidando a tutela deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular o ato de *reprovação na avaliação psicológica* no Concurso Público para o Provimento de Vagas no Cargo de Policial Rodoviário Federal, regido pelo Edital 1/2021, bem como para autorizar sua participação em todas as fases subsequentes, incluindo o curso de formação, com direito, inclusive, na hipótese de aprovação, à nomeação e posse.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários, no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, *pro rata*, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC.

Todas as obrigações de pagamento mencionadas nesta sentença, no que tange aos índices de correção monetária, taxas de juros e respectivos termos iniciais, para os fins do disposto no art. 491 do NCPC, serão atualizadas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do seu cumprimento.

Intimem-se.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao TRF/1ª Região.

Transitado em julgado o feito, archive-se ou, em sendo o caso, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Em havendo manifestação, reclassifique-se o feito.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em Brasília - Distrito Federal.
(datado e assinado digitalmente)

Juiz Federal FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO



Assinado eletronicamente por: **FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO**

04/08/2022 15:57:55

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1253509817**



22080414322427500001242988977

Imprimir Gerar PDF